## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 631, DE 2022

Altera as Leis nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a multa para a suspensão de serviços públicos após adimplemento do usuário.

**Autor:** Deputado EDUARDO DA FONTE **Relator:** Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

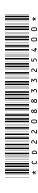
# I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 631, de 2022, altera as Leis nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Lei de Defesa dos Usuários dos Serviços Públicos), e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), para criar multa em caso de suspensão de serviços públicos após adimplemento do usuário.

Em sua Justificação, o autor sustenta ser "muito comum que, mesmo após o consumidor ter pago as contas que estavam em atraso, a concessionária ainda assim suspenda o fornecimento de energia elétrica, deixando ao encargo do usuário requerer o seu reestabelecimento".

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Trabalho; de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente.





#### **II - VOTO DO RELATOR**

Sob a ótica que deve prevalecer nas deliberações desta Comissão de Defesa do Consumidor, entendemos que o PL n.º 631, de 2019, merece acolhimento.

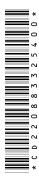
A proposição estipula uma multa específica para as hipóteses, lamentavelmente comuns, de interrupção no fornecimento de serviços a usuários que já procederam ao pagamento das faturas. Ao fazer isso, contribui para incutir nas prestadoras de serviços públicos maior senso de responsabilidade e de eficiência nas suas relações com os consumidores desses serviços. E faz isso em linha com diretrizes essenciais de nosso sistema de proteção e defesa do consumidor.

Primeiramente, porque o ordenamento vigente exige dos fornecedores de serviços concedidos – a par dos deveres de adequação, qualidade e eficiência derivados das contratações celebradas com o Poder Público – um rol de obrigações anexas que decorrem das normas protetivas próprias do Código de Defesa do Consumidor. Esse elenco de obrigações demanda, dos prestadores, equilíbrio e boa-fé nas suas relações comerciais, proteção dos interesses econômicos dos consumidores e vedação à imposição de condições excessivas, princípios que são indiscutivelmente contrariados quando as concessionárias interrompem os serviços de um usuário adimplente.

Em segundo lugar, porque a cominação de multa automática aprimora a eficácia do aparato de proteção aos usuários de serviços públicos concedidos, superando as eventuais deficiências fiscalizatórias e repressivas dos órgãos administrativos de defesa do consumidor e das agências reguladoras. De fato, a previsão de multa específica e imediata desestimula as suspensões indevidas dos serviços por parte das concessionárias e oferece tratamento mais zeloso e digno dos legítimos interesses econômicos dos consumidores.

Nesse contexto, ao tempo em que parabenizamos o autor pela oportuna iniciativa, posicionamo-nos favoravelmente ao Projeto. Percebemos, contudo, que a proposta pode ser aprimorada tanto em conteúdo quanto em





forma, razão pela qual apresentamos um substitutivo. No conteúdo, acredita-se que a estipulação de multa correspondente a 10 vezes o valor da fatura anterior mostra-se excessivamente desproporcional. A racionalidade da defesa do consumidor repousa sobre a ideia de equilíbrio. Visa a conceder prerrogativas à parte mais vulnerável da relação de consumo para equipará-la, em condições, com os fornecedores, mas não a promover desequilíbrios, como entendemos que uma multa nesse patamar produziria.

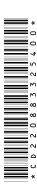
Nesse sentido, propomos usar uma sistemática análoga à atualmente prevista no Código de Defesa do Consumidor para as situações de cobrança indevida (art. 42, parágrafo único), que estabelece o dever de restituição em dobro. Quanto à forma, propomos alguns ajustes de redação ao texto do Projeto.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 631, de 2019, <u>na forma do substitutivo anexo</u>.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA Relator

2022-4548





## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

# SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 631, DE 2022

Altera as Leis nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a multa para a suspensão de serviços públicos após adimplemento do usuário.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a multa em caso de suspensão de serviços públicos após adimplemento do usuário.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos serviços públicos prestados pelas administrações diretas e indiretas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos serviços públicos concedidos ou permitidos por esses entes da Federação.

Art. 3° O art. 6° da Lei n° 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2°, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1°:

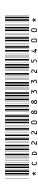
| "Art.6 | 5° | <br> |
|--------|----|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
|        |    | <br> |
| § 1° . |    | <br> |

§ 2º A suspensão da prestação de serviço feita após o adimplemento por parte do usuário ensejará aplicação de multa à concessionária, no montante de duas vezes o valor da conta anteriormente devida pelo usuário, a ser paga:

 I – em dinheiro ao usuário dentro do prazo de 30 dias após a suspensão do serviço; ou

II – em desconto nas contas seguintes, caso haja concordância do usuário." (NR)





Art. 4° A Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7°-B:

"Art. 7º-B As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, caso suspendam a prestação de serviço após o adimplemento por parte do usuário, estarão sujeitas a multa no montante de duas vezes o valor da conta anteriormente devida, a ser paga:

 I – em dinheiro ao usuário dentro do prazo de 30 dias após a suspensão do serviço; ou

II – em desconto nas contas seguintes, caso haja concordância do usuário."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA Relator

2022-4548

